



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão
Alto Alegre do Maranhão/MA

PROJETO DE LEI Nº 15/2026

Institui diretrizes para a realização do Censo Animal e para a política municipal de controle populacional ético de cães e gatos, com diretrizes para a realização de ações de esterilização, inclusive por meio de unidade móvel de castração, no Município de Alto Alegre do Maranhão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Alto Alegre do Maranhão, diretrizes para a realização do Censo Animal e para a política municipal de controle populacional ético de cães e gatos, como instrumentos de promoção da saúde pública, da prevenção de zoonoses, da proteção e do bem-estar animal e da guarda responsável.

Parágrafo único. A execução das ações previstas nesta Lei observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade administrativa do Município e as normas técnicas e sanitárias pertinentes.

Art. 2º O Censo Animal terá por finalidade produzir informações destinadas a subsidiar o planejamento de políticas públicas relacionadas à população de cães e gatos existente no território municipal, especialmente quanto:

- I – à estimativa da quantidade de cães e gatos existentes no Município;
- II – à distribuição territorial dos animais;
- III – à identificação de animais domiciliados, comunitários ou em situação de abandono;
- IV – à identificação de áreas com maior concentração de animais em situação de rua ou vulnerabilidade;
- V – à identificação, quando possível, da situação de esterilização dos animais;
- VI – à identificação de áreas ou comunidades que apresentem maior necessidade de ações de controle populacional;
- VII – a outros dados necessários ao planejamento de ações públicas de proteção, saúde e bem-estar animal.

§ 1º A metodologia, periodicidade, forma de coleta e tratamento das informações do Censo Animal serão definidas pelo Poder Executivo, observadas a legislação aplicável e as normas técnicas pertinentes.



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão Alto Alegre do Maranhão/MA

§ 2º A coleta, utilização, armazenamento, compartilhamento e divulgação de dados pessoais eventualmente obtidos no Censo Animal deverão observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência.

§ 3º Sempre que possível e adequado, a divulgação dos resultados do Censo Animal deverá utilizar informações agregadas ou anonimizadas, de modo a preservar a identidade e a privacidade dos tutores e responsáveis pelos animais.

Art. 3º As informações produzidas pelo Censo Animal poderão subsidiar o planejamento e a execução de ações públicas relacionadas:

- I – ao controle populacional ético de cães e gatos;
- II – à prevenção e ao controle de zoonoses;
- III – à vacinação e demais ações de saúde animal;
- IV – à promoção da guarda responsável;
- V – à prevenção do abandono e dos maus-tratos;
- VI – à proteção e ao bem-estar animal;
- VII – ao atendimento de animais em situação de abandono ou vulnerabilidade;
- VIII – à definição de localidades prioritárias para ações de esterilização e demais medidas de manejo populacional.

Art. 4º Ficam estabelecidas diretrizes para a política municipal de controle populacional ético de cães e gatos, mediante ações de esterilização cirúrgica ou outros procedimentos legalmente admitidos que assegurem eficiência, segurança e bem-estar animal, observadas as normas técnicas e veterinárias aplicáveis.

§ 1º As ações de esterilização poderão priorizar, conforme critérios técnicos e administrativos definidos pelo Poder Executivo:

- I – Animais não domiciliados ou em situação de abandono;
- II – Animais comunitários;
- III – animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – Animais sob responsabilidade de protetores independentes ou entidades de proteção animal, observados os critérios estabelecidos na regulamentação;
- V – Animais localizados em áreas identificadas como prioritárias pelo Censo Animal ou por estudos técnicos e epidemiológicos;
- VI – Outras situações que apresentem relevante interesse de saúde pública, bem-estar animal ou controle populacional.



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão Alto Alegre do Maranhão/MA

§ 2º A definição das localidades prioritárias deverá considerar, sempre que disponíveis, dados relativos à superpopulação animal, situação epidemiológica, concentração de animais não domiciliados e demais indicadores técnicos pertinentes.

§ 3º A quantidade de procedimentos, o cronograma e a forma de atendimento observarão a capacidade operacional e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser acompanhadas de atividades educativas destinadas aos tutores, responsáveis e à comunidade, especialmente sobre:

- I – Guarda responsável;
- II – Prevenção do abandono e dos maus-tratos;
- III – cuidados básicos de saúde animal;
- IV – Vacinação;
- V – Cuidados pré e pós-operatórios;
- VI – Prevenção de zoonoses;
- VII – importância do controle reprodutivo de cães e gatos;
- VIII – adoção responsável e proteção dos animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 8º O Município poderá promover campanhas educativas e de conscientização da população sobre proteção e bem-estar animal, guarda responsável, prevenção do abandono e dos maus-tratos, prevenção de zoonoses e controle populacional ético de cães e gatos.

Art. 9º. A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional e as prioridades definidas com base em critérios técnicos e de interesse público.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I – À metodologia e periodicidade do Censo Animal;
- II – Aos procedimentos de coleta e tratamento das informações;
- III – aos critérios de prioridade para as ações de esterilização;
- IV – Ao sistema de inscrição e agendamento;
- V – Aos períodos e localidades de atendimento;
- VI – Às condições técnicas e sanitárias para utilização de unidade móvel;
- VII – às medidas necessárias à proteção dos dados pessoais;
- VIII – aos demais procedimentos necessários à execução da política instituída por esta Lei.



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão **Alto Alegre do Maranhão/MA**

Art. 11. A presente Lei estabelece diretrizes de política pública e não implica, por si só, criação de cargos, funções, órgãos, unidades administrativas ou alteração da estrutura e do regime jurídico dos servidores do Poder Executivo.

Art. 12. A execução das ações que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa observará as exigências da legislação orçamentária e financeira, especialmente os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as dotações previstas nas leis orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a realização do Censo Animal e para o desenvolvimento de ações municipais de controle populacional ético de cães e gatos, contribuindo para a proteção animal, a prevenção de zoonoses, a promoção da saúde pública e a melhoria da qualidade de vida da população de Alto Alegre do Maranhão.

A proteção dos animais encontra fundamento constitucional no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

No âmbito da legislação federal, a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, estabelece a política de controle da natalidade de cães e gatos mediante esterilização permanente por cirurgia ou outro procedimento que assegure eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

A referida legislação determina que os programas de controle populacional considerem, entre outros fatores, as localidades ou regiões que apresentem necessidade prioritária ou emergencial em razão de superpopulação ou quadro epidemiológico, o quantitativo de animais a ser esterilizado e a prioridade aos animais pertencentes ou localizados em comunidades de baixa renda.

A proposta municipal está em consonância com essas diretrizes ao estabelecer o Censo Animal como instrumento de levantamento e planejamento, permitindo que



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão **Alto Alegre do Maranhão/MA**

as futuras ações de esterilização sejam direcionadas às localidades que efetivamente apresentem maior necessidade.

O Censo Animal poderá proporcionar ao Município informações sobre a quantidade estimada de cães e gatos, sua distribuição territorial, a existência de animais domiciliados, comunitários ou em situação de abandono e as áreas que demandem maior atenção do Poder Público.

Além disso, o levantamento poderá subsidiar políticas de vacinação, prevenção de zoonoses, guarda responsável, proteção animal e combate ao abandono e aos maus-tratos.

A esterilização constitui importante instrumento de controle populacional ético, especialmente quando integrada a ações educativas e de promoção da guarda responsável.

A proposta também prevê a possibilidade de utilização de unidade móvel de castração, sem transformar essa modalidade em obrigação administrativa rígida. A unidade móvel poderá ser utilizada, conforme avaliação do Poder Executivo, como instrumento para ampliar o acesso da população aos procedimentos, especialmente em bairros, povoados e comunidades mais distantes.

A previsão de atendimento por etapas, com inscrição ou agendamento e número limitado de vagas, busca assegurar organização, transparência, igualdade de acesso e utilização racional dos recursos públicos.

A matéria também guarda compatibilidade com iniciativas desenvolvidas no Estado do Maranhão. Em 2026, a Assembleia Legislativa do Estado passou a discutir proposta voltada à proteção, ao bem-estar e ao manejo ético de cães e gatos comunitários, contemplando a cooperação entre Estado, Municípios, universidades, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil.

No âmbito municipal, Alto Alegre do Maranhão já possui instrumentos normativos relacionados à proteção ambiental e à saúde pública, entre eles o Código Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 322/2022, a legislação municipal de saúde e vigilância sanitária e a legislação que criou o Serviço de Vigilância em Saúde Ambiental.

A proposição também considera a necessidade de proteção dos dados pessoais eventualmente coletados durante o Censo Animal. Por essa razão, estabelece expressamente que a coleta, utilização, armazenamento e divulgação de informações deverão observar a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão **Alto Alegre do Maranhão/MA**

Essa cautela é especialmente importante quando o levantamento envolver dados dos tutores ou responsáveis pelos animais, como nome, endereço, telefone ou informações socioeconômicas.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposta foi estruturada de modo a estabelecer diretrizes gerais de política pública, sem criar cargos, órgãos, unidades administrativas ou regime jurídico de servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a tese firmada no Tema 917 da repercussão geral, reconhece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

A redação adotada procura observar esse entendimento, deixando ao Poder Executivo a definição da metodologia, do cronograma, das localidades, dos critérios operacionais e da forma concreta de execução das ações.

Também foi expressamente estabelecido que eventual criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá observar a legislação orçamentária e financeira, inclusive os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

A proposta, portanto, não pretende impor ao Poder Executivo a criação imediata de estrutura administrativa ou a realização de despesa sem a correspondente previsão e adequação orçamentária. Seu objetivo é estabelecer uma diretriz legislativa permanente para que o Município disponha de instrumentos de planejamento e possa desenvolver, de forma gradual e tecnicamente orientada, ações de controle populacional ético de cães e gatos.

Diante da relevância da matéria para a proteção animal, a prevenção de zoonoses, a saúde pública, a organização das políticas municipais e a qualidade de vida da população de Alto Alegre do Maranhão, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário Vereadora Érica Vieira da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, 12 de agosto de 2026.


JULIANA DOS SANTOS VIEIRA
Vereadora